



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

24 03 037V
17.08.18

PROJETO DE LEI Nº 025 DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

o Sr. Vereador Eduardo Trevisin

da Comissão de Constituição e Justiça para * Parecer
anexo

21/08/18
pearto
Presidente

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.743 DE 18 DE SETEMBRO DE 2013 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

Comissão de Finanças e Pagamento para parecer em: 21/08/18

* Parecer anexo

pearto
Presidente
Aprovado por unanimidade
Em: 04/09/18
pearto
Presidente

CLAUDIA MORESCHI TOMÉ, Prefeita Municipal de Fagundes Varela, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Dá nova redação ao Capítulo VI, do Título III, da Lei Municipal nº 1.743/2013, que institui o Código Tributário Municipal de Fagundes Varela, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licenciamento Ambiental

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 113. A taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular de sua competência de controle e do poder de polícia do município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente e, é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal.

Art. 114. Fica sujeito ao prévio licenciamento pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou ambientalmente impactantes, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar impacto ou degradação ambiental, de interesse local, e atendendo aos dispostos das legislações federais e estaduais vigentes

Recebido em 17.08.18, às

14:30
Sarah B. Weigher
para Jurídica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. O custo pela renovação será de 50% do valor da emissão da LI.

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. O prazo de validade da LO deverá ser, no máximo, de até 4 (quatro) anos, ou a critério deste órgão, desde respeitada a legislação estadual e federal atinente, devendo sua renovação ser solicitada com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao vencimento da validade da licença, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental do Município. Na renovação da Licença de Operação será observada a legislação vigente à época da renovação e o valor dos custos de licenciamento para renovação, será o mesmo para emissão da LO. Após a LO vencida não será possível a sua renovação, devendo ser apresentado um novo processo para sua regularização.

IV – Licença de Operação e Regularização (LOR): regulariza a operação do empreendimento ou atividade em operação e ainda não licenciados, para permitir a continuidade da operação após a verificação do atendimento a todas as medidas de proteção ambiental necessárias para o funcionamento da atividade, sendo o caso, que o uso e ocupação do solo estejam em conformidade com o Plano Diretor. O prazo de validade é o mesmo prazo estabelecido para a LO.

V – Licença Prévia de Ampliação (LPA): autoriza qualquer ampliação que a empresa pretenda realizar, devendo esta ser solicitada antes de qualquer mudança em suas estruturas físicas. O prazo de validade da LPA será o mesmo da LP.

VI – Licença de Instalação de Ampliação (LIA): autoriza a instalação das alterações solicitadas pela empresa após a emissão da LPA, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, do qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da LIA será o mesmo da LI.

VII – Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental do empreendimento de mineração considerando não causador de significativo impacto ambiental e, concomitantemente, aprova sua instalação, estabelecendo as restrições e condições para sua implantação e os requisitos a serem atendidos na próxima fase de licenciamento. O procedimento administrativo gerador da LPI substitui



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

os procedimentos administrativos do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, unificando-os. Atividades de mineração licenciadas com o emprego de EIA-RIMA deverão contemplar os procedimentos administrativos usuais de 3 (três) etapas distintas: licenciamento prévio, licenciamento de instalação e licenciamento de operação. A LPI terá seu prazo de validade fixado entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos e não poderá ser renovada. O valor dos custos de licenciamento para a emissão da LPI será o equivalente ao cobrado para a emissão da LI. Os documentos e estudos necessários para obtenção da Licença de Operação constarão no corpo da LPI a ser emitida.

VIII – Autorização Ambiental: é o ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza a execução específica de um empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, de caráter temporário e não classificada como licença ambiental, com validade a critério do órgão municipal.

IX – Alvará de Serviços Florestais: autoriza a realização do corte, poda e/ou transplante de vegetação em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais com validade máxima de 90 (noventa) dias, podendo ser renovados por igual período no intervalo máximo de 1 (ano) a contar a data de sua emissão. Findo o prazo de 1 (um) ano e não finalizada a execução do manejo licenciado, deverá ser apresentado novo projeto.

§ 1º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o Órgão Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total) de embargo e outras providências cautelares.

§ 2º Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o Órgão Municipal do Meio Ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de um ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

§ 3º Após a emissão do documento licenciatório, deverá ser retirado num prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo o empreendedor/proprietário sofrer as devidas sanções.

§ 4º É obrigatório para qualquer tipo de licenciamento ambiental a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida e validada pelo conselho profissional competente, por todo o período de vigência da licença ambiental para a qual foi emitida. É de responsabilidade do empreendedor informar a troca de responsabilidade técnica pela sua licença ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

§ 5º No interesse da política do Meio Ambiente, o Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, durante a vigência das licenças, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença e superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 116. A taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos diferenciadas em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade licenciada.

§ 1º Para fins de identificação do porte dos empreendimentos ou atividades e definição dos graus de impacto ambiental, fica adotada a classificação estabelecida pelo Órgão Estadual, representado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, ou pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, em caso de atividades não descritas pela legislação estadual.

§ 2º Os valores correspondentes as taxas das atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização do Órgão Municipal do Meio Ambiente, constarão na Tabela I do Anexo IX, que é parte integrante desta Lei.

§ 3º Os valores correspondentes as taxas das atividades exclusivas de Mineração, sujeitas ao licenciamento e fiscalização do Órgão Municipal do Meio Ambiente, constarão na Tabela II do Anexo IX, que é parte integrante desta Lei.

§ 4º Os valores correspondentes as taxas das atividades exclusivas de Parcelamento de Solo, sujeitas ao licenciamento e fiscalização do Órgão Municipal do Meio Ambiente, constarão na Tabela III do Anexo IX, que é parte integrante desta Lei.

§ 5º Os valores correspondentes as taxas das atividades exclusivas de manejo de vegetação, sujeitas a licenciamento e fiscalização do Órgão Municipal do Meio Ambiente, constarão na Tabela IV do Anexo IX, que é parte integrante desta Lei.

§ 6º Os valores correspondentes as taxas para emissão de outros documentos, constarão na Tabela V do Anexo IX, que é parte integrante desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

§ 7º Nos empreendimentos que fizerem parte do PRONAF ou financiados por este, o valor das licenças serão reduzidos em 30% (trinta por cento) do valor fixado.

§ 8º Os valores das taxas expressos no Anexo IX, serão atualizados anualmente, com base na variação da Unidade de Referência Municipal – URM.

SEÇÃO III

Das Disposições Gerais

Art. 117. O deferimento, bem como o indeferimento das licenças ambientais basear-se-ão em parecer técnico específico, que será obrigatório e deverá fazer parte do corpo da decisão.

Art. 118. Do indeferimento ou revogação da concessão de quaisquer processos e licenças, caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, das seguintes decisões administrativas proferidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, relacionadas ao licenciamento ambiental:

I – Indeferimento de requerimento de licença ambiental;

II – Indeferimento de licença ambiental, após período normal de tramitação;

III – Indeferimento de pedido de renovação de licença ambiental.

§ 1º A autoridade competente para licenciar a atividade, julgará o recurso interposto, em decisão fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Os recursos deverão ser encaminhados ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, e em caso de indeferimento, e em última instância, ao CODEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

§ 3º As decisões dos recursos administrativos de que trata o caput deste artigo, serão levadas ao conhecimento do interessado através de expediente próprio, com contra recibo ou aviso de recebimento.

Art. 119. As penas e decisões impostas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente e respectivos recursos seguirão as normas estabelecidas em Lei Municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em Leis Estaduais e Federais.

Art. 120. Compete ao Órgão Municipal do Meio Ambiente a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Parágrafo único - As autoridades policiais, quando necessário, poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 121. *A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo em que é requerida determinada licença ou autorização ambiental.*

§ 1º *A taxa será devida tantas vezes quantas forem emitidas as licenças e ou autorizações exigidas.*

§ 2º *A taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença.”*

Art. 2º. *Altera o Anexo IX da Lei Municipal nº 1.743/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:*

Anexo IX

Tabela I – Valores para serviços de Licenciamento Ambiental – Valor em URM:

Porte	Potencial Poluidor	LP	LI	LO	LOR
Mínimo	<i>Baixo</i>	29	45	37	111
	<i>Médio</i>	35	51	43	129
	<i>Alto</i>	39	55	47	141
Pequeno	<i>Baixo</i>	45	80	65	190
	<i>Médio</i>	51	85	72	208
	<i>Alto</i>	55	90	78	223
Médio	<i>Baixo</i>	70	115	92	277
	<i>Médio</i>	75	120	98	293
	<i>Alto</i>	80	125	105	310
Grande	<i>Baixo</i>	110	150	130	390
	<i>Médio</i>	120	165	140	425
	<i>Alto</i>	130	180	160	470
Excepcional	<i>Baixo</i>	170	210	190	570
	<i>Médio</i>	180	230	210	620
	<i>Alto</i>	190	250	230	670



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Tabela II – Valores para serviços de Licenciamento Ambiental de Mineração – Valor em URM:

Porte	LP	LI	LO	LOR
Mínimo	80	110	90	280

Tabela III – Valores para serviços de Licenciamento Ambiental de Parcelamento de Solo – Valor em URM:

Porte	LP	LI	LO	LOR
Mínimo	500	750	650	1900
Pequeno	700	950	850	2500
Médio	800	1050	925	2775

Tabela IV – Valores para o Manejo de Vegetação - Valor em URM:

DESCRIÇÃO ATIVIDADE	PORTE				
	Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Manejo florestal para implantação de redes de distribuição de energia elétrica até 38 kv	50	80	120	200	300
Manejo de vegetação em faixas de segurança das redes de distribuição de energia elétrica até 38 kv	60				
Corte ou transplante de árvores para manutenção de rodovias e estradas, exceto municipais	50	80	120	200	300
Corte ou transplante de árvores para manutenção de rodovias e estradas municipais	40				
Manejo de arborização urbana, arboretos e árvores isoladas	40				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

<i>Corte ou transplante de árvores nativas por dano continuado ao patrimônio / causando risco de acidente</i>	10	20	30	40	60
<i>Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural até 2 ha no Bioma Mata Atlântica</i>	60				
<i>Supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural ou de formação florestal com espécies pioneiras para uso alternativo do solo no Bioma Mata Atlântica</i>	50	80	120	200	300
<i>Intervenção e/ou supressão de vegetação nativa para realização de atividades de baixo impacto ambiental em área de preservação permanente no Bioma Mata Atlântica</i>	60				
<i>Poda ou transplante de árvores nativas consideradas imunes ao corte</i>	10	20	30	40	60
<i>Corte de árvores nativas comprovadamente plantadas</i>	50	80	120	200	300
<i>Corte eventual de árvores nativas consideradas não imunes na propriedade ou posse das populações tradicionais ou pequenos produtores rurais com fins comerciais no Bioma Mata Atlântica</i>	10	20	30	40	60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

<i>Corte e aproveitamento de matéria prima de árvores nativas danificadas por fenômenos naturais</i>	60				
<i>Manejo de campo através de queima controlada em áreas não mecanizáveis</i>	50	80	120	200	300
<i>Recuperação de áreas degradadas em zona rural</i>	100	200	300	500	1000
<i>Recuperação de áreas degradadas em zona urbana</i>	100	200	300	500	1000

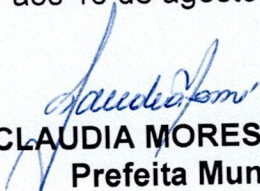
Tabela V – Valores para emissão de outros documentos / serviços prestados - Valor em URM:

DOCUMENTO	VALOR EM URM
<i>Declarações em Geral</i>	10
<i>Certidões e Atestados ambientais</i>	10
<i>Atualização de Licenças</i>	15
<i>Autorizações</i>	40
<i>Emissão de Segunda Via</i>	5

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.743/13.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, revogando a Lei Municipal nº 1244, de 03 de outubro de 2006 e Lei Municipal nº 1291 de 06 de junho de 2007.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,
aos 16 de agosto de 2018.


CLAUDIA MORESCHI TOMÉ
Prefeita Municipal